

**FUNDAÇÃO  
ITAUBANCO –  
Plano Franprev**

05 de Dezembro de

**2011**

---

Quadro Comparativo das alterações propostas para o Regulamento do Plano Franprev, administrado pela Fundação Itaubanco, que será apresentado na Reunião do Conselho Deliberativo, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2011.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

<b>CAPÍTULO I DO OBJETIVO</b>	Manter	
Art. 1º Este regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos patrocinadores, dos participantes e <b>seus beneficiários</b> em relação ao plano de benefícios FRANPREV, doravante denominado apenas plano, o qual é do tipo benefício definido.	Art. 1º Este regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos patrocinadores, dos participantes e <b>dos assistidos</b> em relação ao plano de benefícios FRANPREV, doravante denominado apenas plano, o qual é do tipo benefício definido.	Adequar à Legislação vigente.
Art. 2º Este plano, absorvido pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO, doravante denominada Fundação, por força de incorporação da FRANPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA, concretizada com data-base 31.12.1996, será aplicável única e exclusivamente aos participantes que a ele já estavam vinculados na referida data, estando vedadas, portanto, novas inscrições a partir de 1º. 01.1997.	Manter	
<b>CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO</b>	Manter	
Art. 3º Para fins deste plano, serviço contínuo significará o último período de tempo de serviço ou de mandato ininterrupto de um participante em um ou mais patrocinadores. No cálculo do serviço contínuo os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.	Manter	
1º O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa se qualificar como patrocinador será	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
incluído no serviço contínuo na forma de deliberação que a respeito adotar o conselho deliberativo.		
§2º No caso de fusão, incorporação ou aquisição de empresa que não seja patrocinador, efetuada por parte de um patrocinador, após 31.12.1983, o tempo de serviço anterior à data da fusão, incorporação ou aquisição não será incluído para efeito de contagem de tempo de serviço contínuo.	Manter	
§3º O serviço contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:	Manter	
I - ausência de participante devido a invalidez, se o participante retornar ao serviço do patrocinador dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;	Manter	
II - licença compulsória de participante no patrocinador por razões legais, se aquele retornar ao serviço antes de expirar o período durante o qual seu direito de reemprego for preservado.	Manter	
III - licença concedida voluntariamente ao participante por patrocinador, se aquele retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outra empresa durante esse período, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.	Manter	
§4º A invalidez de participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas no § 3º deste artigo e após 1 (um) ano do início das	§4º A invalidez de participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas no § 3º deste artigo e após 1 (um) ano do início das	Remissão do artigo.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>mesmas licenças, ou durante o serviço militar ou durante interrupção de trabalho em virtude de participação em greve considerada ilegal pelas autoridades competentes ou dispensas temporárias, exclui o direito a qualquer dos benefícios previstos neste regulamento. Neste caso, o participante poderá requerer o resgate das contribuições por ele vertidas ao plano, conforme disposto no art. <b>38</b>.</p>	<p>mesmas licenças, ou durante o serviço militar ou durante interrupção de trabalho em virtude de participação em greve considerada ilegal pelas autoridades competentes ou dispensas temporárias, exclui o direito a qualquer dos benefícios previstos neste regulamento. Neste caso, o participante poderá requerer o resgate das contribuições por ele vertidas ao plano, conforme disposto no art. <b>39</b>.</p>	
<p>§5º Após ter sido interrompido um período de serviço contínuo, a sua retomada em patrocinador dará início a um novo período de serviço contínuo.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 4º O serviço creditado de um participante será idêntico ao seu último período de serviço contínuo e ele excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausências justificadas por uma licença prevista no § 3º do art. 3º, a não ser que os termos da licença permitam o contrário.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 5º Serviço contributivo significará o tempo de serviço creditado durante o qual o participante tiver feito contribuições ao plano, e incluirá o tempo de serviço creditado anterior à data da inscrição do participante no plano como contribuinte, no caso desta ter sido efetuada até 90 (noventa) dias após a primeira data em que foi elegível a inscrever-se como contribuinte. No caso de não ter sido feita a inscrição dentro deste prazo, o tempo de serviço creditado, anterior à data de inscrição como contribuinte, nunca será</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
contado no cálculo do serviço contributivo.		
§1º No caso do participante desistir formalmente de efetuar suas contribuições ao plano antes da data do término de seu vínculo empregatício ou do mandato e antes do seu 60º (sexagésimo) aniversário, para efeito do serviço contínuo ele perderá irreversivelmente todos os direitos do tempo de serviço creditado anterior à data da sua inscrição como contribuinte, não mais podendo restabelecer este crédito.	Manter	
§2º A contagem do serviço contributivo encerrar-se-á na primeira ocorrência entre a data do término do vínculo empregatício ou do mandato e a data em que o participante completar 60,5 (sessenta e meio) anos de idade.	Manter	
Art. 6º Para apuração do benefício de pensão por morte, de auxílio-doença e do benefício de aposentadoria por invalidez, o serviço creditado aplicável será a soma:	Manter	
I - do período de seu serviço contributivo na data de seu falecimento doença ou invalidez; e	Manter	
II - do período entre a data de seu falecimento ou invalidez e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um participante contribuinte até completar essa idade.	Manter	
<b>CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE MEMBROS</b>	<b>CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE INTEGRANTES</b>	Adequação à Legislação vigente.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 7º O plano FRANPREV é composto das seguintes categorias de <b>membros</b> :	Art. 7º O plano FRANPREV é composto das seguintes categorias de <b>integrantes</b> :	Adequação à Legislação vigente.
I - patrocinadores;	Manter	
II - participantes;	Manter	
III – assistidos;	Manter	
IV- beneficiários.	Manter	
§1º Considerar-se-ão patrocinadores as empresas que formalizarem o convênio de adesão com a Fundação, o qual será submetido à aprovação da autoridade competente.	<b>§1º Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da FUNDAÇÃO, são patrocinadores deste plano o Itau Unibanco S.A., a própria FUNDAÇÃO e as pessoas jurídicas que formalizem Convênio de Adesão elaborado de acordo com as disposições legais vigentes.</b>	Ajuste de redação.
§2º Consideram-se participantes:	§2º Consideram-se <b>integrantes do plano</b> :	Adequação à Legislação vigente.
a) <b>ativos</b> : os funcionários, diretores e conselheiros dos patrocinadores que tiveram seus pedidos de inscrição formulados até 31.12.1996, aprovados pela Fundação e contribuírem para o custeio dos benefícios, na forma estabelecida por este regulamento;	a) <b>participantes</b> : os funcionários, diretores e conselheiros dos patrocinadores que tiveram seus pedidos de inscrição formulados até 31.12.1996, aprovados pela Fundação e contribuírem para o custeio dos benefícios, na forma estabelecida por este regulamento;	Adequação a nova nomenclatura da legislação.
b) autopatrocinados: <b>os ex-empregados, ex-diretores e ex-conselheiros dos patrocinadores</b> que após o desligamento optaram pela manutenção das contribuições para o plano, na forma definida neste regulamento;	II – autopatrocinado: <b>são os participantes</b> que após o desligamento optaram pela manutenção das contribuições para o plano, na forma definida neste regulamento;	Adequar à prática e as disposições do regulamento.
c) vinculado: <b>os ex-empregados, ex-diretores e ex-conselheiros dos patrocinadores que após o</b>	<b>c) vinculados: são os participantes optantes pelo benefício proporcional diferido - BPD,</b>	Adequar à prática e as disposições do regulamento.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
desligamento <b>optaram</b> pelo benefício proporcional diferido.	conforme inciso III art. 38 e os participantes que tiveram sua opção pelo BPD presumido, conforme §5º do art. 38.	
§3º <b>Consideram-se assistidos: os ex-funcionários, ex-diretores e ex-conselheiros dos patrocinadores, bem como seus beneficiários em gozo de algum dos benefícios previstos neste regulamento.</b>	§3º assistidos: é aquele que está recebendo benefício de renda da Fundação;	Adequar à Legislação.
§4º Consideram-se beneficiários:	Manter	
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou	Manter	
II - os pais; ou	Manter	
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou	Manter	
IV - O enteado e o menor tutelado até 21 anos;	Manter	
§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada por meio de documentos hábeis.	Manter	
§ 6º - A existência de dependente de qualquer das classes do § 4º exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Manter	
§ 7º O participante e o assistido <b>deverão informar a relação de seus dependentes, de acordo com os critérios definidos no art. 7º, § 4º, deste regulamento, até 360 dias da data da publicação da aprovação pela Secretaria de</b>	§7º O participante e o assistido <b>tiveram até 360 dias após 14.05.2009 para</b> informar a relação de seus dependentes, de acordo com os critérios definidos no art. 7º, § 4º.	Inclusão da data de aprovação do regulamento que determinou o cadastro dos dependentes do participante e assistido em ate 360 dias de sua aprovação.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Previdência Complementar da inclusão deste parágrafo no regulamento do plano.</b>		
§ 8º A informação descrita no parágrafo anterior deverá ser feita por meio do preenchimento do formulário fornecido pela Fundação.	Manter	
§ 9º A partir do 1º dia útil após a data mencionada no § 7º deste artigo, o participante ou assistido só poderá alterar cônjuge ou companheiro(a), inscrito como seu dependente, mediante pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga das seguintes formas:	Manter	
a) À vista;	Manter	
b) Mensalmente;	Manter	
c) Por meio de desconto do valor de seu benefício.	Manter	
§ 10º Após o pagamento da jóia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de cônjuge ou companheiro(a) será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da jóia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova jóia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data em que o participante pagou a jóia até a data da efetiva devolução.	Manter	
§ 11º Não se aplica o pagamento da jóia prevista no § 9º deste artigo nos seguintes casos:	Manter	
a) se a diferença de idade entre o participante ou	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
assistido e o cônjuge ou companheiro(a) for inferior a 5 (cinco) anos,		
b) na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a)	Manter	
c) aos filhos nascidos após a data mencionada no §7º deste artigo, desde que a inscrição seja efetivada até 30 (trinta) dias após o nascimento	Manter	
§12º Os filhos inscritos após a data de concessão do benefício de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento da jóia prevista no § 9º.	Manter	
§13º Tendo falecido o participante ou assistido, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) nascido(s) até 300 (trezentos) dias contados da data do óbito.	Manter	
§14º A inscrição de participante deverá estar lastreada em formulário próprio, incluindo a autorização para a dedução das contribuições no salário-de-participação.	Manter	
§15º A inscrição de participante na Fundação implica renúncia de todos os benefícios similares que lhes tenham sido anteriormente assegurados, exceto os decorrentes de obrigação trabalhista, por força de regimentos ou quaisquer outros atos do patrocinador.	Manter	
§16º Permanecerá como assistido aquele que estiver recebendo benefício de prestação continuada.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>§17º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em patrocinadora do plano após 01.01.1997, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.</b>	Regulamentar a hipótese de participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em patrocinadora do plano após 01.01.1997.
Art. 8º Ocorrendo o falecimento do participante ativo, sem que tenha sido feita a inscrição de seus beneficiários, será lícito a eles promovê-la, observado o disposto dos §§ 5º ao 12º do artigo 7º.	Manter	
<b>CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b>	Manter	
Art. 9º Será cancelada a inscrição do participante que:	Manter	
I - vier a falecer;	Manter	
II - deixar de ser empregado, diretor ou conselheiro de qualquer patrocinador e tiver requerido o resgate ou a portabilidade.	Manter	
III - requerer o cancelamento de sua inscrição ; ou	Manter	
IV - atrasar 90 (noventa) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições e que, formalmente notificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de suplementações previstos neste regulamento.	Manter	
§1º Ressalvados os casos de morte, o cancelamento da inscrição do participante	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
importará cancelamento da inscrição de seus beneficiários.		
§2º O participante que prestar serviço a mais de um patrocinador do plano terá os benefícios calculados pela soma dos salários-de-participação efetivamente recebidos de todos os patrocinadores.	Manter	
	<b>Art. 10 O participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial transitada em julgado, somente poderá retornar ao Plano, desde que integralize todas as contribuições devidas desde a data do rompimento do vínculo com o patrocinador ate a data da reintegracao no Plano, atualizadas conforme previsto no art. 50.</b>	Regulamentar a hipótese de participante reintegrado no patrocinador em virtude decisão judicial mediante recomposição de reservas a fim de evitar prejuízos ao Plano.
	<b>Parágrafo único: O ex-participante reintegrado no patrocinador que tiver resgatado o saldo de contribuições individuais, ou efetuado a portabilidade, além do custeio descrito no caput, deverá devolver o valor resgatado, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e, ou portado, devidamente atualizados, de acordo com o índice do Plano acrescido da taxa de juros do Plano.</b>	Estabelecer regra para retorno ao Plano de participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial, mediante recomposição da reserva para evitar prejuízos ao Plano
<b>CAPÍTULO V DA UNIDADE DE REFERÊNCIA</b>	<b>CAPÍTULO V DA UNIDADE DE REFERÊNCIA</b>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Art. 10</b> Entende-se por unidade de referência - “W” o valor utilizado para fins de cálculo dos benefícios, que corresponderá à aplicação da seguinte fórmula:	<b>Art. 11</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$ , sendo	Manter	
N(1) = tempo de participação no plano até 31/08/2004;	Manter	
N(2) = tempo de participação no plano, contado a partir de 1º/09/2004;	Manter	
APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;	Manter	
Z = média simples dos 12 últimos salários-de-participação ao plano, limitada a 9,9 UP; e	Manter	
T = N(1) + N(2).	Manter	
Parágrafo único. Para fins do disposto neste regulamento a unidade previdenciária – UP, tem o valor fixado em R\$ 188,95 (cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em 1º.09.2003, atualizado anualmente em 1º de setembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE, para o respectivo período.	Manter	
<b>CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS</b>	Manter	
<b>Art. 11</b> Os benefícios a serem concedidos pelo plano FRANPREV são:	<b>Art. 12</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I – benefício de aposentadoria normal;	Manter	
II – benefício de aposentadoria antecipada;	Manter	
III – benefício de aposentadoria por invalidez;	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
IV – auxílio-doença;	Manter	
V – pensão por morte;	Manter	
VI – abono semestral;	Manter	
<b>SEÇÃO I</b>  <b>DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL</b>	Manter	
Art. <b>12</b> Será elegível ao benefício de aposentadoria normal, o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. <b>13</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I – tiver, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço contínuo;	Manter	
II – tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e	Manter	
III – tiver cessado o contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador.	Manter	
Parágrafo único. O valor mensal do benefício de aposentadoria normal será:	Manter	
I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos	Manter	
II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço contributivo até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.	Manter	
<b>SEÇÃO II</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

<b>DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA</b>		
Art. <b>13</b> Será elegível ao benefício de aposentadoria antecipada o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. <b>14</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo.
I – tiver, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço contínuo;	Manter	
II – tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e no máximo 60 (sessenta) de idade; e	Manter	
III – tiver cessado o contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador.	Manter	
§1º O valor mensal do benefício de aposentadoria antecipada será:	Manter	
I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos	Manter	
II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço contributivo até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.	Manter	
§2º O valor resultante do parágrafo acima será reduzido de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por mês que a idade do participante preceder o 60 (sessenta) anos.	Manter	
<b>SEÇÃO III DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. <b>14</b> Será elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez, o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. <b>15</b> Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I – estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e	Manter	
II - tiver, no mínimo, 1 (um) ano de serviço contínuo. Essa condição não se aplica em caso de acidente do trabalho.	Manter	
§1º O valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez será:	Manter	
I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço creditado aplicável, até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos	Manter	
II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço creditado aplicável até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.	Manter	
§2º O benefício de aposentadoria por invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício.	Manter	
<b>SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA</b>	Manter	
Art. <b>15</b> Será elegível a um benefício de auxílio-doença o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. <b>16</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I – tiver, no mínimo, de 1 (um) ano de serviço contínuo. Essa condição não se aplica em caso de acidente do trabalho.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
II – tiver recebido a complementação de auxílio-doença do patrocinador pelo período previsto em norma convencional; e	Manter	
III – tiver em gozo do respectivo benefício pela Previdência Social.	Manter	
§1º. O valor mensal do benefício será:	Manter	
I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço creditado aplicável até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos	Manter	
II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço creditado aplicável até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.	Manter	
§2º A Fundação não oferecerá cobertura para os benefícios de auxílio-doença em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária.	Manter	
<b>SEÇÃO V DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE</b>	Manter	
Art. <b>16</b> Será elegível a um benefício de pensão por morte, o conjunto de dependentes do participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. <b>17</b> Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I – tiver, no mínimo, 1 (um) ano de serviço contínuo. Essa condição não se aplica em caso de acidente do trabalho; e	Manter	
II - ser considerado casado pelo menos 2 (dois) anos antes da primeira ocorrência: morte ou aposentadoria.	Manter	
§1º O valor deste benefício será constituído de	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).</p>		
<p>§2º A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer benefício de aposentadoria ou renda que o participante percebia, por força deste regulamento, ou daquele a que teria direito a receber caso se aposentasse por invalidez total, na data do falecimento. A cota individual será igual a 20% (vinte por cento) da cota familiar, por beneficiário habilitado nos termos do §4º do art. 7º.</p>	Manter	
<p>§3º A pensão por morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão por morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de beneficiários remanescentes. A extinção da última cota individual implicará eliminação do benefício de pensão por morte.</p>	Manter	
<p>§4º Nos desligamentos motivados por morte do participante, quando seus beneficiários obtiverem um benefício nulo pela aplicação dos critérios constantes deste artigo, o beneficiário principal será elegível a receber, na forma de pagamento único, o valor correspondente a 3 (três) vezes o salário-real-de-benefício do ex-participante, multiplicado pela seguinte fração: dividendo de 20 (vinte) mais 1 (um) por ano de serviço creditado aplicável, até o máximo de 30 (trinta),</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
pelo divisor de 50 (cinquenta).		
<b>SEÇÃO VI DO ABONO SEMESTRAL</b>	Manter	
Art. <b>17</b> O abono semestral será devido nos casos de aposentadoria, auxílio-doença, renda mensal do BPD e pensão por morte e consistirá de um benefício de prestação semestral que será pago ao participante ou dependente, em junho e dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mês, por força deste regulamento.	Art. <b>18</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo.
Parágrafo único. O primeiro pagamento do abono semestral corresponderá a tantos sextos do abono integral quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês do pagamento do abono.	Manter	
<b>SEÇÃO VII DA OPÇÃO POR UM RECEBIMENTO ÚNICO</b>	Manter	
Art. <b>18</b> O participante que se aposentar na data de aposentadoria normal, antecipada, ou ainda, que venha a se invalidar totalmente e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pelo plano, poderá optar:	Art. <b>19</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I - pelo recebimento do valor mensal correspondente ao benefício de aposentadoria normal, antecipada ou de invalidez, conforme o caso; ou	Manter	
II - pelo recebimento de uma prestação única no	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>valor correspondente a 3 (três) vezes o seu salário-real-de-benefício, multiplicado pela seguinte fração: dividendo de 20 (vinte) mais 1 (um) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta), pelo divisor de 50 (cinquenta). Esta opção também será facultada ao participante ou seu beneficiário que obtiver um valor nulo de benefício de aposentadoria normal, antecipada, invalidez ou de pensão.</p>		
<p>Art. <b>19</b> Na hipótese de o valor apurado do benefício de renda mensal resultar em valor atuarialmente equivalente inferior às contribuições vertidas pelo participante, corrigidas monetariamente, será efetuado um pagamento único ao participante, igual a este último valor, cessando-se desta forma, o seu vínculo com o plano.</p>	<p>Art. <b>20</b> – Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>Art. <b>20</b> Ao requerer o benefício de aposentadoria, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, o participante poderá converter até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu benefício mensal em um pagamento único de valor atuarialmente equivalente, não podendo o benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 1,91 (um inteiro e noventa e um centésimos) UP.</p>	<p>Art. <b>21</b> – Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>Art. <b>21</b> O participante que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício ou mandato com o patrocinador por motivo de aposentadoria, após completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, mas antes de</p>	<p>Art. <b>22</b> Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 15 (quinze) anos de serviço contínuo, poderá optar:		
I - pelo recebimento de uma prestação única, no valor correspondente a 3 (três) vezes o seu salário-real-de-benefício, multiplicado pela seguinte fração: dividendo de 20 (vinte) mais 1 (um) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta), pelo divisor de 50 (cinquenta).	Manter	
II – por uma renda vitalícia ao completar 60 (sessenta) anos de idade.	II – por uma renda vitalícia ao completar 60 (sessenta) anos de idade. <b>O participante interessado, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requerer o início do pagamento da renda vitalícia, caso em que o valor resultante será reduzido de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) por mês que a idade do participante proceder o 60 (sessenta) anos.</b>	Conceder ao participante a oportunidade de se aposentar pela renda vitalícia aos 55 anos de idade e não só aos 60 anos.
§1º O valor mensal da renda vitalícia, prevista no inciso II do <i>caput</i> será:	Manter	
I - 50% (cinquenta por cento) do salário-real-de-benefício, menos	Manter	
II - 100% (cem por cento) da unidade de referência, vezes o serviço contributivo limitado em 30 (trinta) anos dividido por 30 (trinta).	Manter	
§2º O referido valor será corrigido de acordo com o INPC/IBGE, até a data efetiva da elegibilidade a uma renda vitalícia pelo plano.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
§3º O valor mensal da renda vitalícia será limitado ao máximo estabelecido no art. <b>23</b> .	§3º O valor mensal da renda vitalícia será limitado ao máximo estabelecido no art. <b>24</b> .	Remissão do artigo.
Art. <b>22</b> Com o pagamento da prestação única, extinguir-se-ão todas as obrigações da Fundação em relação ao benefício mensal de valor atuarialmente equivalente.	Art. <b>23</b> Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
<b>SEÇÃO VIII DO VALOR MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA</b>	Manter	
Art. <b>23</b> O valor máximo de qualquer benefício de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte ou de renda mensal que um participante terá direito de receber do plano será de 32,16 (trinta e dois inteiros e dezesseis centésimos) UP.	Art. <b>24</b> Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Parágrafo único. O valor máximo de aposentadoria não se aplica durante os 3 (três) primeiros meses do benefício de invalidez.	Manter	
<b>SEÇÃO IX DA NÃO-CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS</b>	Manter	
Art. <b>24</b> Os benefícios de prestação continuada, previstos neste regulamento, não serão devidos cumulativamente, ressalvado o abono semestral.	Art. <b>25</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
<b>CAPÍTULO VII</b>	Manter	
<b>SEÇÃO I DAS DATAS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. <b>25</b> Os benefícios de aposentadoria normal e antecipada serão calculados com base nos dados do participante da data do término do vínculo empregatício ou do mandato.	Art. <b>26</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Parágrafo único. Para os participantes autopatrocinados serão considerados os dados constantes do cadastro da Fundação na data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal ou antecipada, conforme o caso.	Manter	
Art. <b>26</b> Os benefícios previstos neste plano serão calculados com base nos dados do participante constante do cadastro da Fundação na data de sua elegibilidade.	Art. <b>27</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
<b>SEÇÃO II DAS DATAS DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>	Manter	
Art. <b>27</b> Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.	Art. <b>28</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>28</b> A primeira prestação do benefício de aposentadoria normal ou antecipada, será paga no mês seguinte ao da data do término do vínculo empregatício ou do mandato e a última será paga no mês da morte do participante.	Art. <b>29</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>29</b> A primeira prestação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será paga no mês seguinte à data de elegibilidade ao benefício e a última no mês da morte do participante. Essa prestação será proporcional ao	Art. <b>30</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal, por dia.		
Parágrafo único. Caso o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela Previdência Social, sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos previstos em lei, o cálculo do benefício pago pelo plano poderá ser refeito.	Manter	
Art. <b>30</b> A primeira prestação da pensão por morte será paga no mês seguinte ao da morte do participante. A pensão por morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da elegibilidade dos beneficiários, conforme definido no §4º do art. 7º, deste regulamento.	Art. <b>31</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>31</b> A primeira prestação da renda mensal do BPD será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de aposentadoria normal do ex-participante ou uma data anterior entre 55 (cinquenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade, caso venha optar por recebê-la antecipadamente, e a última prestação será paga no mês de sua morte.	Art. <b>32</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>32</b> Para o pagamento de qualquer benefício previsto neste regulamento, serão exigidas o término do vínculo empregatício do participante ou do mandato.	Art. <b>33</b> Para o pagamento de qualquer benefício previsto neste regulamento, <b>exceto os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença</b> , serão exigidas o término do vínculo empregatício do participante ou do mandato.	Adequação do texto para deixar claro que na invalidez não é necessário o término do vínculo com o Patrocinador.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. <b>33</b> O pagamento do benefício de recebimento único, decorrente da utilização da faculdade prevista no art. 18 será efetuado no mês seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou fim de mandato.</p>	<p>Art. <b>34</b> O pagamento do benefício de recebimento único, decorrente da utilização da faculdade prevista no art. 19 será efetuado no mês seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou fim de mandato, <b>mediante a entrega do requerimento nesta Fundação.</b></p>	<p>Corrigir remissão ao artigo e adequar o texto para tornar claro que qualquer pagamento de benefício ocorrerá mediante entrega de requerimento na Fundação.</p>
<p>Art. <b>34</b> Os benefícios de renda mensal, previstos neste regulamento, serão reajustados em 1º de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do INPC-IBGE, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, sendo o primeiro reajustamento representado pela variação acumulada deste índice, da data de início de pagamento do benefício, até 31 de agosto.</p>	<p>Art. <b>35</b> – Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>Art. <b>35</b> De comum acordo entre o participante (ou seus dependentes se não houver participante) e a Fundação, o benefício decorrente de aposentadoria, pensão ou da renda mensal do BPD, de valor mensal inferior a 1,91 (um inteiro e noventa e um centésimos) UP, será transformado em um pagamento único, atuariamente equivalente, conforme as condições biométricas do interessado, extinguindo-se todas as obrigações da Fundação.</p>	<p>Art. <b>36</b> – Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>Art. <b>36</b> Quando for verificado erro no pagamento de benefício, a Fundação fará revisão e correção do cálculo respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parte das prestações, até completar a compensação.</p>	<p>Art. <b>37</b> – Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

<p align="center"><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Da Cessação do Vínculo com o Patrocinador</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Da Cessação do Vínculo com o Patrocinador</b></p>	
<p><u>Art. 37 Em razão da cessação do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador, será facultado ao participante optar:</u></p>	<p>Art. 38 Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>I - pelo resgate das contribuições que ele tiver feito ao plano;</p>	<p>Manter</p>	
<p><u>II - pela manutenção das contribuições, para continuidade da participação no plano como autopatrocinado;</u></p>	<p><u>Manter</u></p>	
<p><u>III - pelo benefício proporcional diferido (“BPD”); ou</u></p>	<p><u>Manter</u></p>	
<p>IV - pela portabilidade.</p>	<p>Manter</p>	
<p><u>§1º Para optar pelos institutos previstos nos incisos III e IV, o participante deverá ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano.</u></p>	<p>Manter</p>	
<p>§2º A opção pelos institutos previstos nos incisos II e III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento de benefício.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§3º A opção pelos institutos previstos nos incisos I e IV será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício.</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
§4º A Fundação Itaúbanko encaminhará ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do contrato de trabalho ou do mandato junto ao patrocinador, extrato contendo as informações, inclusive valores, a respeito de seu direito junto ao plano.	Manter	
§5º O participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no <i>caput</i> . O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD, desde que atendido o requisito do §1º.	Manter	
§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto à Fundação Itaúbanko.	Manter	
<b>Seção I – Do resgate</b>	Manter	
Art. <b>38</b> O participante que optar pelo resgate fará jus à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, calculadas na data de sua cessação, corrigidas pelo INPC-IBGE, descontadas as parcelas correspondentes a benefícios de risco.	Art. <b>39</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
<u>§1º No caso do participante que, por ocasião da cessação do contrato de trabalho ou do mandato com o patrocinador, esteja com sua inscrição cancelada, o valor do resgate será apurado considerando-se a data do cancelamento, atualizando-se o resultado assim obtido, até a data</u>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
do seu desligamento.		
§2º O participante poderá optar pelo recebimento do valor previsto no <i>caput</i> em até doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo INPC/IBGE.	Manter	
<b>Seção II – Do autopatrocínio</b>	Manter	
Art. <b>39</b> O participante que optar pelo autopatrocínio deverá recolher ao plano a totalidade das contribuições, inclusive quanto aos benefícios de risco e despesas administrativas.	Art. <b>40</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
§1º O salário-de-participação do autopatrocinado será a última remuneração do participante, considerando as verbas salariais, sobre as quais se aplicam os percentuais estabelecidos no regulamento do plano para apuração do valor das contribuições.	Manter	
§2º O salário-de-participação de que trata o parágrafo anterior será reajustado sempre que houver majoração na tabela de salários do patrocinador.	Manter	
§3º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.	Manter	
	<b>§4º o atraso sistemático no pagamento de contribuições, ou por 3 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante condição de autopatrocinado</b>	Regulamentar a hipótese de atraso no pagamento das contribuições pelo participante autopatrocinado.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>para a condição de BPD Presumido.</b></p> <p><b>§5º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.</b></p>	<p>Incluir redação para deixar a regra mais clara</p>
	<p><b>§6º As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Fundação na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador Itaú Unibanco.</b></p>	<p>Uniformizar a data de pagamento das contribuições pelo participante autopatrocinado em relação aos participantes do patrocinador Itaú Unibanco.</p>
<p>Art. 40 O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio para conservar a contribuição na base da última remuneração recebida do patrocinador.</p>	<p>Art. 41 - Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>§1º Essa faculdade será concedida a todos os participantes que requererem à Fundação Itaú Unibanco, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a perda da remuneração.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§2º O prazo referido no parágrafo anterior é de decadência, razão pela qual o participante perderá seu direito se não o exercitar a tempo e modo.</p>	<p>Manter</p>	
<p><u>§3º Para fins do disposto no <i>caput</i> não serão consideradas perdas parciais da remuneração as variações, para menos, a que estão normalmente sujeitas às parcelas remuneratórias, cuja</u></p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p><u>sistemática de pagamento está direta ou indiretamente ligada à produção do empregado, de uma equipe ou de um estabelecimento a que o mesmo esteja vinculado.</u></p>		
<p><b>Seção III - Da Renda Mensal do Benefício Proporcional Diferido</b></p>	Manter	
<p>Art. <b>41</b> O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade a um dos benefícios previstos neste plano.</p>	Art. <b>42</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
<p>§1º Ocorrendo a invalidez do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal do BPD será concedida durante o período em que o participante inválido estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.</p>	Manter	
<p>§2º O valor da renda mensal do BPD será calculado na data de sua concessão e será atuarialmente equivalente à reserva matemática do participante, observado, como mínimo, o valor equivalente ao do resgate.</p>	Manter	
<p>§3º A reserva matemática do participante será apurada na data de opção pelo BPD, segundo as disposições constantes da nota técnica atuarial do plano, devendo ser corrigida conforme art. <b>34</b>, até a data da concessão da renda mensal.</p>	§3º A reserva matemática do participante será apurada na data de opção pelo BPD, segundo as disposições constantes da nota técnica atuarial do plano, devendo ser corrigida conforme art. <b>35</b> , até a data da concessão da renda mensal.	Remissão do artigo.
<p>§4º Com a morte do participante optante pelo</p>	§4º Com a morte do participante optante pelo	Remissão do artigo.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
BPD, o valor da renda mensal será pago aos dependentes do mesmo, respeitados os critérios definidos no art. <b>16</b> §§ 1º e 2º.	BPD, o valor da renda mensal será pago aos dependentes do mesmo, respeitados os critérios definidos no art. <b>17</b> §§ 1º e 2º.	
<u>§5º O valor da renda mensal do BPD será pago a partir da data do protocolo do requerimento na Fundação Itaúbanko, desde que o participante a ele esteja elegível na forma do <i>caput</i>.</u>	Manter	
<u>§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme art. <b>34</b>.</u>	§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme art. <b>35</b> .	Remissão do artigo.
<u>§7º A opção pelo BPD não impedirá posterior opção pela portabilidade ou resgate.</u>	Manter	
<b>Seção IV - Da Portabilidade</b>	Manter	
<u>Art. <b>42</b> O participante que optar pela portabilidade deverá, no momento da opção, informar à Fundação Itaúbanko os seguintes dados:</u>	Art. <b>43</b> – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
<u>I - entidade que administra o plano de benefícios receptor;</u>	Manter	
<u>II - plano de benefícios receptor;</u>	Manter	
<u>III - conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.</u>	Manter	
<u>§1º O valor a ser portado será equivalente ao do resgate previsto no art. <b>38</b>. No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será o apurado na data da opção pelo BPD.</u>	§1º O valor a ser portado será equivalente ao do resgate previsto no art. <b>39</b> . No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será o apurado na data da opção pelo BPD.	Remissão do artigo.
<u>§2ª O valor apurado será atualizado, até a data da</u>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
efetivação da portabilidade, pelo INPC do IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.		
§3º Feita a opção pela portabilidade, a Fundação Itaúbanko encaminhará termo de portabilidade à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção.	Manter	
§4º A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão cessarão os compromissos do plano em relação ao participante.	Manter	
<b>CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b>	Manter	
Art. 43 O custeio do plano de benefícios será estabelecido pelo atuário, com base em cada balanço da Fundação a ele referente e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Fundação em relação ao plano.	Art. 44 – Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. 44 Os benefícios deste plano serão custeados por meio de:	Art. 45 - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I - contribuições mensais dos participantes e dos patrocinadores, incluindo as referentes à cobertura de despesas administrativas, a serem recolhidas à Fundação até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência. O recolhimento após essa data será acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% e correção monetária medida pelo INPC-IBGE;	Manter	
II - receitas de aplicações do patrimônio; e	Manter	
III - dotações, doações, subvenções, legados,	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
rendas e outras contribuições de qualquer natureza.		
Art. <b>45</b> O participante ativo fará contribuições mensais ao plano na base de 0,096% (noventa e seis milésimos por cento) do seu salário-de-participação, limitado a 9,9 (nove inteiros e nove décimos) UP.	Art. <b>46</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Parágrafo único. Para fins do disposto neste regulamento, salário-de-participação significará o salário base mais o adicional por tempo de serviço e o adicional de transferência, recebidos pelo participante. Para os empregados de patrocinador que tenham jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, consideram-se integrantes do salário-de-participação as horas diárias trabalhadas excedentes de 6 (seis) e limitadas a 2 (duas) horas diárias, remuneradas a título de horas extras ou gratificações de função. São excluídas do salário-de-participação as verbas complementares, tais como gratificação semestral, ajuda de aluguel, de alimentação, de condução, etc. No caso de participantes diretores de patrocinadores serão considerados apenas os valores recebidos a título de honorários.	Manter	
Art. <b>46</b> A Fundação poderá, mediante decisão do conselho deliberativo e dos patrocinadores, alterar a taxa de contribuição mensal dos participantes. Em caso de aumento dessa taxa, a alteração deverá ser submetida à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.	Art. <b>47</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. <b>47</b> As contribuições mensais do participante contribuinte cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	Art. <b>48</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I - término do vínculo empregatício ou do mandato por qualquer razão, ressalvados os casos previstos neste regulamento; ou	Manter	
II - morte do participante.	Manter	
	<b>III - a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;</b>	Tornar claro ao participante que quando da concessão do benefício, cessarão as contribuições do participante ao plano.
	<b>Art. 49 As Contribuições de Patrocinadora não ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</b>	Regulamentar as hipóteses de licença e afastamento em que serão mantidas as contribuições da patrocinadora
	<b>I o afastamento por doença ou acidente de trabalho;</b>	Regulamentar as hipóteses de licença e afastamento em que serão mantidas as contribuições da patrocinadora
	<b>II a licença sem remuneração;</b>	Regulamentar as hipóteses de licença e afastamento em que serão mantidas as contribuições da patrocinadora
	<b>III o serviço militar obrigatório; ou</b>	Regulamentar as hipóteses de licença e afastamento em que serão mantidas as contribuições da patrocinadora
	<b>IV a licença maternidade, inclusive no caso de adoção.</b>	Regulamentar as hipóteses de licença e afastamento em que serão mantidas as contribuições da patrocinadora

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>Art. 50 Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação ficará o responsável, o participante ou o patrocinador, sujeito ao pagamento de encargos correspondentes, sem prejuízo, da seguinte forma:</b>	Definição dos encargos a serem praticados.
	<b>I - atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC, <i>pro-rata die</i>, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;</b>	Definição dos encargos a serem praticados.
	<b>II - juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-rata die</i>, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;</b>	Definição dos encargos a serem praticados.
	<b>III - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.</b>	Definição dos encargos a serem praticados.
Art. 48 As despesas de administração do plano, em cada exercício, não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do total das respectivas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, excluídas as despesas de aplicações.	<b>Art. 51 A fonte de custeio e os limites das despesas administrativas serão estabelecidos no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa aprovado pelo Conselho Deliberativo.</b>	Adaptação em função da criação do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. <b>49</b> Embora os patrocinadores esperem continuar o plano de benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, qualquer delas, contudo, o direito de, a partir da data em que declarar ao conselho deliberativo a sua intenção e obter aprovação da autoridade competente, reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que até então já estiverem creditados aos participantes e/ou beneficiários. Nesse caso, essa medida deverá ser imediatamente divulgada aos participantes, e haverá interrupção da contagem do serviço creditado e os aumentos do salário-de-participação acima do INPC do IBGE serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições dos patrocinadores seja revogada, de comum acordo com o órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><b>Art. 52</b> - Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>Art. <b>50</b> Para garantia de suas obrigações, a Fundação constituirá um fundo, em conformidade com critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><b>Art. 53</b> - Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p><u>Art. <b>51</b> O resultado deficitário no plano será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.</u></p>	<p><b>Art. 54</b> - Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p><u>Parágrafo único. O equacionamento referido no <i>caput</i> poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições,</u></p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<u>instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</u>		
Art. <b>52</b> O resultado superavitário destinar-se-á à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% do valor da reserva matemática do plano	<b>Art. 55</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
§1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será formada reserva especial para revisão do plano.	Manter	
§2º A não utilização da reserva especial por três anos consecutivos determinará a revisão do plano.	Manter	
§3º Se na revisão do plano a opção for pela redução de contribuições, será levado em consideração a proporção existente entre a contribuição dos patrocinadores e participantes, inclusive dos assistidos.	Manter	
<b>CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO</b>	Manter	
Art. <b>53</b> A Fundação deverá entregar a cada participante:	<b>Art. 56</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
I - cópia do estatuto e do regulamento do plano;	Manter	
II - material explicativo que descreva as características do plano; e	Manter	
III - divulgar anualmente o parecer contábil dos auditores independentes e as demonstrações financeiras do exercício anterior, bem como outras informações previstas na legislação.	Manter	
Parágrafo único. O material explicativo, supra	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do plano. Todas as interpretações das disposições do plano deverão ser baseadas no estatuto da Fundação e neste regulamento.		
<b>CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO</b>	Manter	
Art. <b>54</b> Este regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do conselho deliberativo, sujeito à homologação pelos patrocinadores e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.	<b>Art. 57</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>55</b> Os benefícios previstos neste regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos adquiridos pelos participantes já aposentados pelo plano ou em condição de receberem benefícios nessa época, e seus dependentes, bem como os direitos acumulados.	<b>Art. 58</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>56</b> Em caso de liquidação ou extinção do plano ou em caso de retirada de patrocinador, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos nas formas legais vigentes, será feita pelos patrocinadores e, se for o caso, pelos participantes. O ativo líquido correspondente será, na hipótese de retirada de patrocinadores destinado na forma que dispuser a	<b>Art. 59</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
legislação específica, sendo que, no caso de liquidação ou extinção do plano serão observadas as disposições legais aplicáveis.		
<b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Manter	
Art. <b>57</b> Todo participante ou dependente, ou seu representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá, periodicamente, os dados e documentos exigidos pela Fundação, necessários à manutenção do benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício que perdurará até o seu completo atendimento.	<b>Art. 60</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>58</b> Sem prejuízo da exigência de apresentação de documento hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	<b>Art. 61</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>59</b> A Fundação poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for provado que a morte ou a invalidez do participante ou do cônjuge tiver resultado de ferimento auto-infligido ou praticado pelo beneficiário ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe.	<b>Art. 62</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>60</b> No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, sentença normativa, convenção ou	<b>Art. 63</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>acordo coletivo, que venham a ocorrer após 1º.01.1997, introduzindo contribuições, benefícios e/ou serviços similares àqueles da Fundação, o conselho deliberativo poderá, consultados os patrocinadores e submetidas à homologação da autoridade competente alterar as contribuições, os benefícios e/ou serviço da Fundação, em valor atuarialmente equivalente, de forma a manter o mesmo nível global de contribuições, de benefícios e/ou serviços vigentes em 1º.01.1997.</p>		
<p>Art. <b>61</b> Quando o participante ou dependente não vier a ser considerado plenamente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do participante ou do dependente desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.</p>	<p><b>Art. 64</b> - Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>Art. <b>62</b> O valor do benefício pagável a um participante ou dependente será determinado de acordo com as disposições do plano em vigor na “data do cálculo do benefício”, ressalvadas as hipóteses nas quais ocorreram os respectivos direitos adquiridos.</p>	<p><b>Art. 65</b> - Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>
<p>Art. <b>63</b> Os valores dos benefícios não reclamados, a que o participante ou dependente tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em</p>	<p><b>Art. 66</b> - Redação mantida</p>	<p>Renumeração do artigo. Redação mantida</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
proveito do plano.		
Art. <b>64</b> Anualmente a Fundação Itaubanco realizará a atualização cadastral dos participantes e assistidos	<b>Art. 67</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
§1º A atualização cadastral do participante ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos do patrocinador ao qual ele está vinculado.	Manter	
§2º Os participantes autopatrocinados, optantes pelo BPD e os assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na entidade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.	Manter	
§ 3º A atualização cadastral do participante autopatrocinado, do optante pelo BPD e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação Itaubanco.	§3º A atualização cadastral do participante autopatrocinado, do optante pelo BPD e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação Itaubanco <b>juntamente com as orientações para que seja realizado o cadastramento.</b>	Deixar claro que, quando do envio do formulário de cadastramento, os participantes serão orientados sobre os procedimentos para o cadastramento.
§ 4º Caso o assistido deixe de efetuar a atualização cadastral na forma prevista no § 3º, a Fundação Itaubanco o notificará por via postal com aviso de recebimento para devolver o formulário de cadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.	Manter	
§ 5º Na hipótese de o assistido não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no §4º, a Fundação Itaubanco deverá publicar edital em	§5º Na hipótese de o assistido não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no §4º, a Fundação Itaubanco deverá publicar	Ajustar a redação. Alteração do local para publicação de edital na hipótese de o assistido não ser

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
periódico de grande circulação <b>na localidade de seu último domicílio conhecido</b> , convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	edital em periódico de grande circulação na <b>praça de sua sede e ou de origem do plano em que o assistido pertence</b> , convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	localizado.
§ 6º Caso o assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.	Manter	
§ 7º Caso o assistido regularize sua situação perante a Fundação Itaúbanko, o pagamento dos benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados monetariamente segundo a variação do INPC.	Manter	
Art. <b>65</b> Este regulamento será regido pela legislação previdenciária e pela legislação civil, no que couber.	<b>Art. 68</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Art. <b>66</b> Este regulamento passará a vigorar após a aprovação do órgão regulador e fiscalizador.	<b>Art. 69</b> - Redação mantida	Renumeração do artigo. Redação mantida
Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário e, aos casos omissos, o Conselho Deliberativo aplicará a Lei Complementar n.º 109/01.	Manter	
<b>CAPÍTULO XIII GLOSSÁRIO</b>		
ATUÁRIO Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.		
<b>ATUARIALMENTE EQUIVALENTE</b> Valor equivalente, conforme determinado pelo atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.	Manter	
<b>AVALIAÇÃO ATUARIAL</b> Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano.	Manter	
<b>BENEFÍCIO</b> Prestação pecuniária devida pela Fundação ao participante assistido, ou seu dependente, que preencha todos os requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para cada uma das espécies de benefícios.	Manter	
<b>BENEFÍCIO PROGRAMADO</b> Benefício previsível como suplementação por idade, normal e antecipada.	Manter	
<b>BENEFÍCIO DE RISCO</b> Benefício decorrente de morte, invalidez, doença ou reclusão do participante, ocorrida antes da concessão de qualquer benefício de prestação continuada. É mensal, obrigatório e calculado atuarialmente.	Manter	
<b>CÔNJUGE</b> Em caso de morte do participante será sua esposa dependente ou companheira dependente ou seu	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>marido inválido. Para efeito de recebimento dos benefícios previstos no plano FRANPREV, a data do casamento deverá ser pelo menos 2 (dois) anos anterior à data da cessação do contrato de trabalho ou do mandato, com exceção dos casos de morte por acidente do trabalho durante a atividade, quando não haverá a exigência desses 2 (dois) anos.</p>		
<p><b>CONTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE RISCO</b> Contribuição de responsabilidade dos patrocinadores e participantes, mensal, regular e obrigatória, calculada atuarialmente.</p>	Manter	
<p><b>CONTRIBUIÇÃO NORMAL</b> Contribuição destinada ao custeio dos benefícios.</p>	Manter	
<p><b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO</b> Data em que o participante ou dependente adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido.</p>	Manter	
<p><b>DIREITO ACUMULADO</b> Reserva pessoal constituída pelo participante ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.</p>	Manter	
<p><b>ELEGIBILIDADE</b> Preenchimento das condições estabelecidas no plano para se obter o direito a um benefício.</p>	Manter	
<p><b>ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b> Pessoa jurídica sem fins lucrativos acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
benefícios de natureza previdenciária.		
<b>FASE DE DIFERIMENTO</b> Período compreendido entre a data de opção pelo BPD e a data de elegibilidade à renda mensal decorrente dessa opção.	Manter	
<b>INDEXADOR</b> Índice contratado para a atualização monetária dos valores de benefícios e contribuições.	Manter	
<b>INVALIDEZ</b> Perda total ou parcial da capacidade laboral.	Manter	
<b>INVALIDEZ POR ACIDENTE</b> Invalidez permanente total ou parcial causada por acidente.	Manter	
<b>INVALIDEZ TOTAL</b> Perda total da capacidade de um participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À invalidez total aplicam-se subsidiariamente as normas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença da Previdência Social.	Manter	
<b>INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE</b> Perda ou impotência funcional definitiva total de um membro ou órgão de um participante ou cônjuge, em virtude de lesão física causada por acidente pessoal. Considera-se acidente pessoal o evento pessoal, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que por si só e independentemente de toda	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a invalidez permanente total do participante ou cônjuge.		
<p><b>NOTA TÉCNICA</b> Documento que contém a descrição e todo o equacionamento técnico do plano. É obrigatório e deve ser elaborado por atuário contratado pela Fundação e que deve ser previamente submetido à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	Manter	
<p><b>PATRIMÔNIO</b> Composto pelo conjunto de bens, direitos e obrigações, como imóveis aplicações financeiras, bens e instalações em serviço, que foram gerados basicamente em função das contribuições recolhidas dos participantes e patrocinador. Como o objetivo principal do plano é garantir benefício aos participantes, o patrimônio tem por obrigação contábil garantir-lhes a reserva matemática. Caso os participantes saiam do plano, perdendo o direito ao benefício, o patrimônio garantirá a devolução da reserva de poupança.</p>	Manter	
<p><b>PATROCINADOR</b> Empresa ou grupo de empresas que institui, para seus funcionários, diretores e conselheiros, plano de benefícios ou formaliza sua adesão junto à Fundação mediante convênio de adesão para cada plano, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador.</p>	Manter	
<b>PARECER ATUARIAL</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Documento apresentado pelo atuário, certificando o nível de reservas e situação econômico-atuarial, identificando a eventual necessidade de alteração das contribuições ao plano.		
<b>PASSIVO ATUARIAL</b> Valor presente, calculado atuarialmente, dos benefícios acumulados pelos participantes até a data da respectiva avaliação atuarial.	Manter	
<b>PLANO DE BENEFÍCIO</b> Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes e da Fundação, regidos pelo regulamento específico, previamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	Manter	
<b>PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO</b> Plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no regulamento.	Manter	
<b>PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO</b> Plano do qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano.	Manter	
<b>PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR</b> Plano para o qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano.	Manter	
<b>PLANO DE CUSTEIO</b> Estabelece a distribuição da contribuição total,	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
entre participantes e patrocinadores, necessária para garantir os benefícios concedidos e futuros.		
<b>PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b> Sistema de proteção complementar à Previdência Social de adesão espontâneo para propiciar benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos do empregado e do empregador.	Manter	
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> Sistema de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência das pessoas quando não puder obtê-los ou não é juridicamente permitido que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte. As receitas decorrem de contribuições distintas, provenientes da sociedade e de cada um dos participantes.	Manter	
<b>RECUPERAÇÃO</b> Restabelecimento do participante, que sofra invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.	Manter	
<b>RESERVA CONSTITUÍDA PELO PARTICIPANTE</b> Valor acumulado das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontado a parcela do custeio administrativo, podendo, ainda, ser deduzido o valor referente aos riscos decorridos, quando forem de sua responsabilidade.	Manter	
<b>RESERVA DE POUPANÇA</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Valor total das contribuições e jóias de cada participante efetuadas ao plano, atualizados pelo INPC-IBGE.		
<b>RETORNO DE INVESTIMENTOS</b> Renda líquida dos recursos do plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas.	Manter	
<b>SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO</b> Média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-participação, corrigidos mês a mês pelo INPC/IBGE.	Manter	
<b>SUPERÁVIT TÉCNICO</b> Excesso de cobertura do patrimônio do plano, com referência aos compromissos dos seus participantes e dependentes.	Manter	